

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Autor: Deputado NAN SOUZA

Relator: Deputado PASTOR AMARILDO

### **I – RELATÓRIO**

Ao ser designado relator do Projeto de Lei nº 2.652, de 1996, nesta Comissão, verifiquei existir parecer da lavra do Deputado Fernando Coruja, que não chegou a ser apreciado. Por estar de acordo com os termos deste parecer, adoto-o integralmente aqui.

Pelo projeto em exame modifica-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, cujo teor atual é o que se transcreve abaixo:

*“Art. 2º .....*

*.....*

*§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no “caput” (cigarros, agasalhos, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco) nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.”*

Ao PL nº 2.652, de 1996, que é o projeto principal, apensaram-se o PL nº 2.779, de 1997, o PL 2.923, de 1997, e o PL nº 3.342, de 1997, os quais tratam da mesma matéria com maior ou menor detalhamento. O fulcro de todas essas proposições é banir o uso de cigarros e assemelhados das aeronaves e veículos de transporte coletivo totalmente. Alguns dispositivos prevêem sanções para os que desrespeitarem a proibição.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou os projetos na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o ilustre Deputado Edinho Araújo.

Chega em seguida o projeto a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o que dispõe a alínea *a* do inciso III, do art. 32, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. É o caso.

O PL nº 2.652, de 1996, é constitucional e jurídico. Aliás, vige já proibição ao uso de cigarro em aeronaves, sob bandeira brasileira, por força de decisão judicial. Quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos, que o ajustem à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Há emenda a esse Projeto, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Valdemar Costa Neto, que é constitucional, jurídica, mas que deve se ajustar aos mandamentos da técnica legislativa.

O PL nº 2.779, de 1997, também é constitucional e jurídico, devendo, entretanto, ter o seu art. 8º revogado, por se tratar de cláusula de revogação genérica. A mesma observação cabe para o PL nº 2.923, de 1997.

O PL nº 3.342, de 1997, e o substitutivo da Comissão de Viação e Transporte são constitucionais e jurídicos, estando, porém, a exigir substitutivo cada um deles, com o fito de dar-lhes boa técnica legislativa. No caso do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, trata-se de adequá-lo à

Constituição, eliminando imposições ao Poder Executivo, para que tome providências que são de sua exclusiva competência, conforme a Súmula da Jurisprudência nº 1 desta Comissão nos impõe.

De se observar que foi juntado ao corpo do procedimento parecer da lavra do Deputado Cândido Mendes, o qual não chegou a ser apreciado por este Colegiado, e que conviria ser por isso desentranhado. É o que esta Relatoria recomenda.

Ante o exposto, esta relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.652, de 1996, na forma do substitutivo; vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda, apresentada nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 2.652, de 1996, na forma da subemenda anexa; vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.779, de 1997, e do PL nº 2.923, de 1997, na forma das respectivas emendas; vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 3.342, de 1997, na forma do substitutivo; e vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo ao PL nº 2.652, de 1996, da Comissão de Viação e Transporte, na forma da subemenda substitutiva que segue anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR AMARILDO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º É proibido o uso dos produtos mencionados no caput no interior de aeronaves e de veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR AMARILDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

## **SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DESTA COMISSÃO**

Acrescente-se a expressão “(NR)“ ao final da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado PASTOR AMARILDO**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 1997**

Proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR AMARILDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 1997**

Proíbe o uso de cigarros e demais derivados do tabaco, nas aeronaves comerciais em vôos domésticos.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PASTOR AMARILDO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 1997

Modifica o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estendendo a proibição de fumígeros a veículos de transporte coletivo de qualquer espécie, estabelece penalidade aos infratores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*§ 2º É proibido o uso de cigarros ou similares, derivados ou não de tabaco, em veículos de transporte coletivo de qualquer espécie.” (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

*“Art. 2º .....*

*§ 3º As companhias de transporte deverão informar o disposto nesta Lei ao passageiro no ato de aquisição do bilhete de transporte.*

*§ 4º Será aplicada multa no valor de sessenta reais aos infratores deste artigo e respectivos parágrafos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PASTOR AMARILDO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.652-A, DE 1996

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º. É proibido o uso dos produtos mencionados no caput no interior de veículos de transporte coletivo rodoviário e ferroviário. (NR)”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º .....

§ 3º. É proibido o uso dos produtos mencionados no caput em aeronaves, durante vôos domésticos e internacionais, em todo o território brasileiro.

§ 4º. As companhias de transporte deverão informar seus passageiros a respeito do conteúdo desta Lei, por

*meio de avisos colocados em locais privilegiados nas áreas reservadas para embarque, alertando-os desde a compra dos bilhetes e durante toda a duração da viagem.”(NR)*

Art. 3º. O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

*“Art. 9º .....*

*VI – multa de cem reais a setenta por cento do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 2º desta Lei;*

*VII – multa de trezentos reais a setenta por cento do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 3º do art. 2º desta Lei.”(NR)*

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

*“Art. 9º .....*

*§ 5º. O montante arrecadado com as multas deverá ser destinado a companhias publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelos componentes do tabaco, alertando seus usuários quanto ao perigo na continuidade de seu hábito.”(NR)*

Art. 5º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PASTOR AMARILDO  
Relator